TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO · AMAPÁ

As transferências de Crédito Acumulado de ICMS no Estado do Amapá

> *Guia executivo das situações que autorizam, no Amapá, a compensação entre estabelecimentos, a transferência a terceiros e o uso de crédito acumulado de ICMS, com a base legal de cada uma. Referências: Lei estadual nº 400/1997, art. 52, §§ 5º a 7º, e art. 55, § 5º; RICMS/AP (Decreto nº 2.269/1998), arts. 51 a 52-J, 57, 58 e 59, na redação do Decreto nº 2.200/2008; Instrução Normativa SEFAZ/GAB nº 3/2017 — posição de novembro de 2026.*

1. O problema: crédito que não vira caixa

Empresa que exporta acumula crédito de ICMS: compra insumos com imposto, vende ao exterior sem imposto e, mês após mês, vê o saldo credor crescer sem débitos com que se compensar. Para o gestor, o efeito é concreto — capital de giro sem rendimento ocupando espaço no balanço. O Amapá oferece três saídas para esse saldo: compensá-lo com débitos de outros estabelecimentos do mesmo contribuinte no Estado, transferi-lo a outros contribuintes amapaenses depois de parecer técnico e homologação do fisco, ou usá-lo para pagar o imposto na importação de bens do ativo destinados à produção. O desenho, porém, é estreito: fora da exportação, não há transferência a terceiros, e quem recebe crédito só o aproveita em fatias de 30% do imposto que tem a pagar.

2. Saldo credor e crédito acumulado não são a mesma coisa

A distinção decide o que pode circular. Saldo credor é o resultado do confronto entre débitos e créditos do período quando os créditos superam os débitos; ele é transportado para os períodos seguintes, e o direito de usar o crédito se extingue em cinco anos contados da emissão do documento (Lei nº 400/1997, art. 52, §§ 3º e 4º; RICMS/AP, art. 51, §§ 3º e 4º). Crédito acumulado, no sentido que interessa ao mercado, é o saldo formado por estabelecimento que realiza exportações, na proporção que essas saídas representem do total das saídas do estabelecimento — é ele que o regulamento permite levar a terceiros (RICMS/AP, art. 52). Fora daí, o que existe é simples saldo credor de apuração, que só abate imposto do próprio contribuinte.

Antes de qualquer cálculo, é preciso confirmar que o crédito existe. O regulamento nega crédito às entradas ligadas a saídas isentas ou não tributadas e às alheias à atividade, e ao insumo que não integra o produto final nem é consumido no processo; exige estorno quando a saída seguinte é isenta, não tributada ou com base reduzida, quando não há operação posterior ou quando a mercadoria vai a fim alheio à atividade; e apropria o crédito do ativo permanente em 1/48 por mês, na proporção das saídas tributadas (arts. 57 e 58, caput e § 1º). As saídas para o exterior ficam fora da vedação e do estorno e se equiparam às tributadas no cálculo do ativo (arts. 57, II, e 58, §§ 1º, III, e 2º), o que explica por que é nelas que o acúmulo se concentra. E o saldo existente no encerramento das atividades de um estabelecimento não é restituído (art. 59, § 3º).

3. A primeira porta: compensação entre estabelecimentos

A saída mais simples dispensa pedido. Débitos e créditos são apurados em cada estabelecimento, mas os saldos credores e devedores dos estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Amapá se compensam entre si (Lei nº 400/1997, art. 52, § 5º, na redação da Lei nº 602/2001; RICMS/AP, art. 51, §

5º). Na EFD, a transferência do saldo ao estabelecimento centralizador é lançada com código de ajuste próprio, e a nota fiscal eletrônica que a acoberta é identificada pela chave de acesso no registro E113 (Instrução Normativa SEFAZ/GAB nº 3/2017).

Para o grupo com mais de um estabelecimento no Estado, essa costuma ser a rota mais eficiente: vale para qualquer saldo credor, não só o de exportação, não depende de parecer técnico e não sofre o teto de 30% que pesa sobre o crédito recebido de terceiros. Antes de procurar comprador, vale verificar se o débito do grupo pode se concentrar num estabelecimento capaz de absorver o crédito.

4. O crédito de exportação e a transferência a terceiros

Comece por aqui, porque é o ponto que mais gera erro de planejamento. Os saldos credores ainda não compensados ou transferidos por estabelecimento que exporta podem, a requerimento do contribuinte, ser transferidos a outros contribuintes do Amapá para compensação parcelada, sempre na proporção das exportações sobre o total das saídas do estabelecimento e mediante documento da autoridade competente que reconheça o crédito (RICMS/AP, art. 52, caput; Lei nº 400/1997, art. 52, §§ 6º e 7º). O crédito circula uma única vez: é vedado devolvê-lo à origem ou retransferi-lo a terceiro (art. 52, § 9º).

Além da cessão, o detentor do crédito acumulado pode usá-lo para pagar o ICMS devido na importação de mercadoria do exterior, desde que, cumulativamente, o bem se destine ao ativo permanente para emprego pelo próprio importador no seu processo de industrialização ou de extração mineral e o desembaraço aduaneiro ocorra no território amapaense (art. 52-A). A rota não alcança o imposto devido pela entrada de mercadoria de outro Estado destinada a uso, consumo ou ativo permanente (parágrafo único). Para o exportador que planeja investir em máquinas importadas, é a forma de transformar o saldo em investimento sem passar pelo mercado nem pagar deságio.

5. Quem recebe: o limite de 30%

É aqui que a economia da operação se decide. O destinatário só usa o crédito recebido a partir do mês seguinte ao da transferência e, a cada mês, até 30% do saldo devedor de ICMS apurado no período; o que não couber passa aos períodos seguintes (RICMS/AP, art. 52, §§ 6º e 10). Um crédito de R$ 1.000.000,00 cedido a empresa com saldo devedor de R$ 500.000,00 por mês, por exemplo, é absorvido à razão de R$ 150.000,00 mensais — sete meses, no mínimo. Na EFD, o crédito recebido é controlado no registro 1200 e deduzido na apuração com código de ajuste que reflete o mesmo teto (Instrução Normativa SEFAZ/GAB nº 3/2017).

O regulamento prevê ainda que ato do Secretário da Receita Estadual fixe, a cada exercício, os limites do crédito acumulado a ser transferido e do valor a ser apropriado pelo adquirente (art. 52-J). Na prática, o comprador precisa ter imposto a pagar em volume suficiente e regularidade fiscal plena. Esse prazo entra no preço: quanto mais lenta a absorção, maior o deságio que o comprador exige. O mesmo teto de 30% do saldo devedor vale, aliás, para o crédito reconhecido em restituição de indébito para aproveitamento na escrita fiscal (Lei nº 400/1997, art. 55, § 5º; RICMS/AP, art. 59, § 6º).

6. O rito: requerimento, parecer técnico e homologação

O pedido é feito à Secretaria da Fazenda, acompanhado dos registros de entradas, de saídas e de apuração do ICMS referentes ao mês em que ocorreu o saldo credor (art. 52, §§ 1º, II, e 2º). A Coordenadoria de Fiscalização designa comissão para analisar o pedido e emitir parecer técnico, e o fisco

pode requisitar documentos e informações complementares (§ 3º e art. 52-G). Sendo favorável e homologado pelo Secretário da Receita Estadual, o cedente emite nota fiscal com o valor do crédito, a identificação do parecer e a natureza "transferência de crédito fiscal"; o cedente lança o valor como outros débitos e o destinatário, como outros créditos, ambos com referência à nota e ao parecer (art. 52, §§ 4º e 5º).

O documento de reconhecimento deve sair em até sessenta dias do protocolo. Passado o prazo, o contribuinte pode transferir o crédito por conta própria, na proporção das exportações e nos limites do ato do Secretário, sujeito a revisão fiscal posterior; se a manifestação final for denegatória, o destinatário estorna o crédito apropriado com acréscimos moratórios (art. 52, §§ 7º e 8º). O atalho tem preço: o risco da revisão recai sobre quem comprou. E o parecer técnico, mesmo favorável, não implica reconhecimento da legitimidade do crédito nem homologação do lançamento do contribuinte (art. 52-H).

7. As vedações que travam o pedido

A transferência e a utilização são vedadas quando os estabelecimentos do cedente ou do destinatário não estão em dia com o recolhimento dos tributos estaduais e com as obrigações acessórias; não contam, para esse fim, débitos em discussão administrativa ou judicial, inscritos em dívida ativa e ajuizados com garantia ou parcelados, e a vedação cede quando a operação se destina exclusivamente ao pagamento de crédito tributário, salvo omissão na entrega da DIAP (art. 52-B). O crédito precisa estar regularmente escriturado, e o estornado em autuação fiscal não circula, ainda que a matéria esteja em discussão (arts. 52-C e 52-E).

Há também destinos proibidos: o crédito acumulado não pode servir de pagamento por fornecimento de energia elétrica ou serviço de telecomunicações, nem pagar o ICMS sobre essas operações, débito de substituição tributária própria ou de terceiro ou imposto recolhido em separado (art. 52-D); se o fisco negar a transferência por esse motivo, o emitente da nota estorna o débito (art. 52-F). A inobservância das regras leva ao estorno do crédito usado, com imposto, penalidades e acréscimos, e pode excluir o destinatário do regime (art. 52-I). Nos incentivos à indústria da Lei nº 3.395/2025, o crédito outorgado não gera direito a transferência a terceiros, salvo previsão expressa em lei ou convênio (art. 3º, § 6º, II).

8. O risco de fundo

O ponto sensível é a origem. A transferência depende de parecer técnico e homologação, e o exame alcança a proporção das exportações, a legitimidade das entradas, os estornos devidos e a regularidade de todos os estabelecimentos envolvidos. Crédito que não sobrevive a esse exame não circula, e irregularidade apurada depois leva ao estorno no destinatário, com imposto e acréscimos. Por isso o mercado negocia com desconto e exige lastro documental — EFD dos períodos de acumulação, memória da proporcionalidade, comprovação das exportações e certidões de regularidade de cedente e cessionário.

Some-se a isso o calendário da reforma tributária: até 31/12/2032 valem as regras do próprio Estado; depois, os saldos existentes dependem de homologação pelo fisco e passam a ser usados contra o IBS ou devolvidos em parcelas mensais (EC nº 132/2023, art. 14; LC nº 214/2025 e LC nº 227/2026). Com o comprador limitado a 30% do saldo devedor e um mercado local de compradores restrito, crédito parado hoje pode chegar a 2033 sem ter sido consumido.

9. Três perguntas para levar à próxima reunião

Primeira, de origem: o saldo é de exportação, proporcional às saídas para o exterior e regularmente escriturado, ou é simples saldo credor que só pode ir a outro estabelecimento do próprio contribuinte? Segunda, de destino: há filial com saldo devedor capaz de absorver o crédito, importação de bem do ativo com desembaraço no Amapá a pagar, ou comprador com imposto suficiente para o teto de 30% e que não pretenda usar o crédito em energia, telecomunicações ou substituição tributária? Terceira, de regularidade: cedente e destinatário estão em dia com tributos e obrigações acessórias, e há crédito estornado em autuação a ser excluído do pedido? Respondidas as três, o passo seguinte é protocolar o requerimento com a escrituração do período e simular o cronograma de absorção antes de levar o crédito ao mercado.

Nota de método: texto informativo, que não substitui análise caso a caso. Não foi localizado o ato do Secretário da Receita Estadual que fixa os limites anuais do art. 52-J, e o texto do RICMS/AP ainda remete a nota fiscal modelo 1 e a livros fiscais, substituídos na prática pela NF-e e pela EFD, cujos códigos de ajuste estão na Instrução Normativa SEFAZ/GAB nº 3/2017; confirme a redação vigente e os procedimentos com a SEFAZ-AP antes de operar.